



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10.886 - DF (2016/0065230-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MARIA LEONICE DE ANDRADE
AGRAVANTE : DACILENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E
OUTRO(S) - DF001777A
ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
- DF015013
ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
- DF021163
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A memória de cálculo deve acompanhar os embargos à execução nos casos em que a Fazenda Pública alega excesso de execução. A sua ausência é causa de inépcia da impugnação.
2. Entretanto, não há como desconsiderar que o reconhecimento da inépcia, conforme recente orientação jurisprudencial, pressupõe, ao menos, seja oportunizada à União a regularização dos embargos. Precedentes.
3. No caso, correto o *decisum* que possibilitou à Fazenda Pública a emenda à inicial, o que foi feito pelo ente público, com a juntada da memória discriminada dos cálculos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Rogério Schietti Cruz (Presidente da Terceira Seção). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10.886 - DF (2016/0065230-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MARIA LEONICE DE ANDRADE
AGRAVANTE : DACILENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E
OUTRO(S) - DF001777A
ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
- DF015013
ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
- DF021163
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA AUGUSTA DE VASCONCELLOS E OUTRAS interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 79-81, que rejeitou a alegação de inépcia dos embargos à execução e determinou que a União regularizasse a impugnação, com a apresentação da memória de cálculo que entendesse adequada.

Alegam as agravantes, em síntese, que "restou comprovado pelos autos que NÃO foram juntados os respectivos cálculos à petição de embargos. Neste contexto, a decisão proferida afronta os princípios do processo civil, as normas do Código de Processo Civil, e a decisão da Corte Especial do STJ no EREsp n. 1.267.631/RJ" (fl. 85).

Aduzem que "a referida jurisprudência é autoexplicativa: além de impedir o pagamento da parcela incontroversa (pela não indicação do valor devido a cada um dos Credores), é a memória de cálculos que busca comprovar as alegações da Embargante - as supostas incorreções do cálculo exordial. No ponto, sem demonstração não há alegação válida" (fl. 87).

Diante disso requerem "a reconsideração da decisão agravada com esteio no art. 259 do RISTJ, ou, em caráter alternativo, o julgamento pelo Colegiado, para declarar que a alegação de excesso de execução não pode ser examinada" (fl. 90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10.886 - DF (2016/0065230-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A memória de cálculo deve acompanhar os embargos à execução nos casos em que a Fazenda Pública alega excesso de execução. A sua ausência é causa de inépcia da impugnação.
2. Entretanto, não há como desconsiderar que o reconhecimento da inépcia, conforme recente orientação jurisprudencial, pressupõe, ao menos, seja oportunizada à União a regularização dos embargos. Precedentes.
3. No caso, correto o *decisum* que possibilitou à Fazenda Pública a emenda à inicial, o que foi feito pelo ente público, com a juntada da memória discriminada dos cálculos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme ficou consignado na decisão agravada, a memória de cálculo que deve acompanhar os embargos à execução, nos casos em que a fazenda Pública alega excesso de execução, é impositiva. A sua ausência, tal como alega o agravante, é causa de inépcia da impugnação.

Entretanto, não há como desconsiderar que o reconhecimento da inépcia, segundo recente orientação jurisprudencial, pressupõe, ao menos, seja oportunizada à União a regularização dos embargos.

No particular, destaca-se deste Superior Tribunal a compreensão de que "a falta de colação aos autos de planilha que retrate o valor alegado como devido tem como consequência a inépcia da exordial dos embargos à execução, **desde que tenha sido concedido à embargante prazo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual para convalidação do *error in procedendo*. Nesse mesmo sentido: REsp 1609951/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 550.462/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016; AgRg no REsp 1560479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015" (**AgInt no AREsp n. 1.027.310/SP**, Rel. Ministro **Francisco Falcão**, DJe 23/4/2018, destaquei).

Logo, correto o *decisum* que oportunizou à Fazenda Pública a emenda à inicial. Registre-se no ponto que em impugnação ao presente agravo regimental, a União juntou a memória discriminada dos cálculos (fls. 97-122), na qual apontou um excesso de R\$ 216.511,96.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0065230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EmbExeMS 10.886 / DF**

Números Origem: 200501258050 201502654389

EM MESA

JULGADO: 12/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA AUGUSTA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO : MARIA LEONICE DE ANDRADE
EMBARGADO : DACILENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S) - DF001777A
ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF015013
ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF021163

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE : MARIA LEONICE DE ANDRADE
AGRAVANTE : DACILENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S) - DF001777A
ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF015013
ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF021163
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.